



**Câmara dos Deputados**

**Gabinete do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**

Ofício nº 018/2022-GAB 577

Brasília, 12 DE JULHO de 2022.

**AO SR: EXMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ.**

LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR, CRM Nº 52-64645-8, com endereço à Praça dos Três Poderes, Distrito Federal, Brasília, CEP 70160-900, Gabinete 577, anexo III, Câmara dos Deputados, na qualidade de médico e Deputado Federal do Rio de Janeiro, vem requerer:

### **ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA**

em face de **GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA**, CRM 1094556-RJ

#### **DOS FATOS**

CONSIDERANDO que GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA é médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, com numeração 1094556;

CONSIDERANDO que, em 11 de julho de 2022, GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA estava de plantão no Hospital da Mulher Heloneida Studart, em São João de Meriti/RJ;

CONSIDERANDO que, na data supra mencionada, segundo consta, GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA teria colocado seu órgão genital na boca da paciente que estava passando por intervenção cirúrgica de parto cesárea;

CONSIDERANDO que, na qualidade de médico anestesista, GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA teria abusado de uma paciente que estava sob seus cuidados e efeito de fármacos anestésicos, desacordada;

CONSIDERANDO que GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA foi preso e autuado em flagrante por estupro de vulnerável, tipificação do Código Penal, artigo 217-A, que segue:



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

### **Estupro de Vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

CONSIDERANDO o juramento de Hipócrates – versão de 1983:

“Prometo solenemente consagrar a minha vida ao serviço da Humanidade.

Darei aos meus Mestres o respeito e o reconhecimento que lhes são devidos.

Exercerei a minha arte com consciência e dignidade.

A Saúde do meu Doente será a minha primeira preocupação.

Mesmo após a morte do doente respeitarei os segredos que me tiver confiado.

**Manterei por todos os meios ao meu alcance, a honra e as nobres tradições da profissão médica.**

Os meus Colegas serão meus irmãos. Não permitirei que considerações de religião, nacionalidade, raça, partido político, ou posição social se interponham entre o meu dever e o meu Doente.

**Guardarei respeito absoluto pela Vida Humana desde o seu início, mesmo sob ameaça e não farei uso dos meus conhecimentos Médicos contra as leis da Humanidade.**

Faço estas promessas solenemente, livremente e sob a minha honra.” (grifos nossos)

CONSIDERANDO os princípios fundamentais que preceituam o Código de Ética Médica:



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

**VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.**

(grifos nossos)

CONSIDERANDO que é vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 25. Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer

Art. 28. Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade.

Parágrafo único. Caso ocorram quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou mental dos pacientes confiados ao médico, este estará obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 30. Usar da profissão para corromper costumes, cometer ou favorecer crime.

Art. 38. Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

(grifos nossos)



## **Câmara dos Deputados**

### **Gabinete do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**

CONSIDERANDO a infringência ao Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.062 de 29 de novembro de 2013 que dispõe sobre “a interdição ética, total ou parcial, do exercício ético-profissional do trabalho dos médicos em estabelecimentos de assistência médica ou hospitalização de qualquer natureza, quer pessoas jurídicas ou consultórios privados, quando não apresentarem as condições exigidas como mínimas na Resolução CFM nº 2.056/13 e demais legislações pertinentes”.

CONSIDERANDO a violência obstétrica praticada por GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA;

CONSIDERANDO que o crime supostamente praticado por GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA é um completo ABSURDO, DEPLORÁVEL, REVOLTANTE.

Resta comprovado que estamos diante de atos que conflitam diretamente com o Código de Ética, motivo pelo qual postula pelo recebimento desta representação, para fim que seja instaurada sindicância para apuração dos fatos aqui noticiados, observado o devido Processo Ético Profissional e, ao final, se confirmados, seja CASSADO o registro profissional de GIOVANNI QUINTELLA BEZERRA.

Atenciosamente,

**Dr. Luiz Antônio Teixeira Júnior**  
**Deputado Federal**